



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009823-89.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE VALMIR PINTO DE SOUZA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Desacolheram a revisão do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 41289

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº. 1009823-89.2018.8.26.0053

APELANTE: JOSÉ VALMIR PINTO DE SOUZA

APELADAS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

JUÍZA PROLATORA: LAIS HELENA BRESSER LANG

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Mandado de segurança – Policial civil – Aposentadoria especial – Integralidade a paridade – Ingresso no serviço público antes da EC 41/03 - Preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial da Lei Complementar Federal nº. 51/85 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988) e da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 - Entendimento firmado pelo E STF - Regras de transição das EC's. 41/03 e 47/05 não aplicáveis às aposentadorias especiais - Paridade – Cabimento – Previsão em norma complementar, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco – Inteligência do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº. 207/79, que remete ao disposto no artigo 232 da Lei Estadual nº. 10.261/68 - Observância dos Temas 1019 e 1307 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Revisão do julgado não acolhida.

Trata-se de **revisão do julgado** proferido por esta **C. Câmara** (fls. 268/276) que, por unanimidade, reconheceu o direito material da parte à aposentadoria especial, com integralidade e paridade.

Por decisão da **Presidência desta C. Seção de Direito Público**, em face do julgamento dos **Temas 1019 e 1307/STF**, além do reposicionamento do **IRDR 21**, os autos foram encaminhados para a

Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade (fls. 342/346).

É o relatório.

A revisão do julgado desmerece acolhimento.

Com o julgamento do mérito do **RE 1.162.672/SP, Tema 1019/STF**, a seguinte tese jurídica foi fixada: **“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº. 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”**.

Segue a ementa na íntegra:

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs. 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC's nº. 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é

*ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas EC's n.ºs. 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC n.º. 103/19 é que os **“requisitos e critérios diferenciados”** passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.*

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal n.º. 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI n.º. 5.403/RS), a Lei Complementar n.º. 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão n.º. 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer n.º. 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

*4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles **“requisitos e critérios diferenciados”**, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.*

5. Recurso extraordinário não provido.

*6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n.º. 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.***

(RE 1162672 - Relator: DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno – julgado em 04/09/23).

Com o julgamento do mérito do *RE 1.486.392/RG, Tema 1307/STF*, a tese jurídica foi fixada nos seguintes termos: “**1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº. 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor**”.

Segue a ementa na íntegra:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Aposentadoria especial de policial civil. Direito à paridade com fundamento em lei. Matéria infraconstitucional.

I. Caso em exame.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assegurou aposentadoria especial voluntária para policial civil com o direito à integralidade e à paridade remuneratória. Isso sob o fundamento de que todos os servidores que ingressaram antes da EC nº. 41/2003 têm direito à integralidade e à paridade, independentemente do cumprimento de regras de transição.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em saber se a aposentadoria especial voluntária de policial civil que ingressou no serviço público antes da EC nº. 41/2003 deve ser assegurada com integralidade e paridade, independentemente do atendimento das regras de transição da EC nº. 47/2005.

III. Razões de decidir.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.162.672 (Tema 1.019/RG), fixou tese de repercussão geral dispondo que **“o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº. 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19”**.

4. A jurisprudência do STF afirma, portanto, que a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil. Nos termos do Tema 1.019/RG, a integralidade é assegurada pelo atendimento dos requisitos da LC nº. 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

5. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a previsão de paridade na legislação complementar estadual, contrariando o Tema 1.019/RG. Nulidade. Não cabe ao STF, de todo modo, analisar a existência de direito à paridade em legislação local. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional.

IV. Dispositivo e tese.

6. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para anulação do acórdão recorrido para observância do Tema 1.019/RG. Teses de julgamento: **“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº. 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”**.

(RE 1486392 RG - Relator: MINISTRO PRESIDENTE - Tribunal Pleno —

julgado em 28/06/24).

Quanto ao direito à integralidade, o V. Aresto se mantém, uma vez que não se avista colidência com a posição do *E. Pretório Excelso*, segundo o qual: “(...) o Tema 1.019/RG disciplinou que a integralidade é assegurada pelo atendimento dos requisitos da LC nº. 51/1985 (...) Isso porque a Lei Complementar Federal nº. 51/1985 garantiu apenas a integralidade, mas não impediu a fixação de regime de paridade por lei de cada unidade da federação (...)”. Tal foi o entendimento desta *C. Câmara*.

De outro lado, no tocante ao direito à paridade remuneratória dos policiais civis, entendeu o *E. Supremo Tribunal Federal* que sua concessão está sujeita à disciplina em lei complementar autônoma do ente federativo respectivo anterior à EC 103/19.

Na espécie vertente, a Lei Complementar Estadual nº. 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) estabelece que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo pode ser aplicado aos policiais civis naquilo que com ela não conflitar:

Artigo 135. Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei nº. 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº. 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº. 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº. 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº. 4.832, de 04 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Por sua vez, a Lei Estadual nº. 10.261/68 é taxativa em seus termos:

Artigo 232. Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Assim sendo, há legislação complementar, no âmbito do Estado de São Paulo, que ampara o recebimento dos proventos do policial civil em paridade com os servidores públicos da ativa, em atendimento ao requisito disciplinado pelo ***Tema 1.019 do E. Pretório Excelso.***

Acerca da matéria: **(1) AC 1002395-51.2021.8.26.0053 - Relator: Claudio Augusto Pedrassi - 2ª Câmara de Direito Público – j. 30/09/24; (2) AC 1037575-07.2016.8.26.0053 - Relator: Eduardo Pratavia - 5ª Câmara de Direito Público – j. 25/09/24; (3) AC 1048866-38.2015.8.26.0053 - Relator: Jayme de Oliveira - 4ª Câmara de Direito Público – j. 19/09/24; (4) AC 1009365-86.2023.8.26.0606 - Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez - 1ª Câmara de Direito Público – j. 18/09/24.**

Esta ***C. Câmara***, em caso deste relator, já perfilhou esse entendimento: **AC 1000892-77.2015.8.26.0320 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 08/10/24.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que se decide.

Posto isso, *desacolhe-se a revisão do julgado.*

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..